



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007427-14.2019.2.00.0000
Requerente: FABRICIO MARQUES HORTENCIO DE MEDEIROS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por **Fabricio Marques Hortencio de Medeiros**, candidato inscrito no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará, regido pelo Edital 001/2018, em face do Tribunal de Justiça daquele Estado, pelas razões que expõe.

O Requerente afirma que realizou a inscrição no concurso para as modalidades de ingresso por remoção e por provimento, tendo sido aprovado em ambas.

Sustenta que, no entanto, a Portaria 035/2019, que regulamenta a audiência de escolhas das serventias extrajudiciais, determinou em seu item 6 que o candidato aprovado em ambas as modalidades de ingresso deverá inicialmente fazer sua escolha na modalidade de ingresso por remoção, renunciando à escolha de serventia disponibilizada para ingresso por provimento ou renunciar à escolha na modalidade de ingresso por remoção para manifestar escolha na modalidade por provimento.

O Requerente alega que, diante da referida norma, foi-lhe cerceada qualquer possibilidade de escolha da serventia que melhor lhe aprouver.

Afirma que não há no Edital do Certame ou na legislação que rege a matéria qualquer disposição no sentido da renúncia prévia, como determinada na Portaria 035/2019.

Cita outros concursos em que já foram estabelecidas regras no sentido preconizado pelo Requerente.

Assim, requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do item 6 da Portaria 035/2019, “a fim de que, na audiência de escolha a ser realizada no dia 08/10/2019, o peticionante não seja obrigado a renunciar previamente à opção de uma das modalidades de ingresso, podendo exercer sua livre escolha dentro da sua ordem de classificação em ambos os concursos, para somente posteriormente, caso escolha na modalidade de provimento, renuncie a escolha na remoção” (Id 3766207, p. 13).

Indica a existência de risco de dano irreparável, em face da iminência da audiência de escolha, designada para o dia 8 de outubro.

No mérito, requer a anulação definitiva do item 6 da Portaria 035/2019.

O feito me foi remetido pelo Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, relator em substituição, para consulta acerca de eventual prevenção em face do PP 6255-37.2019.2.00.0000, de minha relatoria (Id. 3769177).

Por meio do despacho de Id. 3769177, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes determinou a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que prestasse informações.

Reconheci a prevenção suscitada e determinei a distribuição do feito à minha relatoria (Id 3770072).



Indeferi o pedido de concessão de medida liminar, em face da ausência de *periculum in mora*, diante da suspensão do concurso determinada no PP 6255-37.2019.2.00.0000.

Intimado, o TJ/CE cita norma do item 16.3 do Edital de abertura do certame e invoca o princípio da vinculação ao Edital (Id 3770654).

Narra que no dia 24/6/19 os membros da Comissão se reuniram para esclarecer alguns pontos a respeito da audiência de escolha das serventias, tendo sido deliberado sobre a aplicação do item 16.3 do Edital aos candidatos que concorrem às duas modalidades de ingresso.

Afirma que restou decidido que tais candidatos devem escolher apenas uma serventia, renunciando à da outra modalidade, em observância à Resolução CNJ 81/2009 e ao Edital nº 001/2018.

Sustenta que o posicionamento está pautado no princípio da isonomia, visto que o mesmo procedimento se aplica aos candidatos que concorrem de forma conjunta às vagas reservadas aos portadores de deficiência e às vagas de ampla concorrência, nos termos do item 4.5.1 do Edital.

Assenta, por fim, que os atos decorrentes da sessão realizada no dia 24/6/19 foram disponibilizados oportunamente para acesso dos candidatos no site do TJ/CE, priorizando a lisura e transparência do certame.

É o relatório. Decido.

O Requerente impugna o item 6 da Portaria 035/2019, que, ao convocar os candidatos para a audiência de escolha, estabeleceu as normas que a regeriam.

Eis o teor da norma impugnada:

6. O candidato aprovado em ambas as modalidades de ingresso, ingresso por provimento e ingresso por remoção, fará inicialmente sua escolha na modalidade de ingresso por remoção (item 5.2), renunciando à escolha de serventia disponibilizada para ingresso por provimento (item 5.4) ou renunciando à escolha na modalidade de ingresso por remoção, para manifestar-se na escolha na modalidade de ingresso por provimento (item 5.4).

No entanto, não diviso ilegalidade a autorizar a intervenção do CNJ.

A jurisprudência deste CNJ se consolidou no sentido de que os tribunais possuem autonomia para edição de normas que disciplinem o andamento dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, desde que observadas as diretrizes gerais da Resolução CNJ 81/2009.

A respeito, transcrevo os seguintes julgados:

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. INSTITUTO QUE SE COMPATIBILIZA COM AS DIRETRIZES GERAIS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. CLAUSULA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO ÀS NORMAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E O DEVER DE BOA FÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo contra decisão que determinou a realização de audiência de reescolha, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto nos itens 15.10.1 e 15.10.2 do Edital que rege o concurso para serviços notariais e registrais (Edital 001/2015 e alterações).

2. A inexistência de expressa previsão quanto às audiências de reescolha não impede que os Tribunais, no âmbito da sua autonomia administrativa, optem pela realização do referido ato, haja vista a compatibilidade do instituto com as diretrizes gerais da Resolução CNJ nº 81/2009. Precedentes do CNJ.



3. A irretratabilidade da escolha da serventia prevista na Resolução CNJ nº 81/2009 harmoniza-se com a audiência de reescolha, desde que o direito de opção seja garantido aos candidatos habilitados no certame que tenham comparecido (ou enviado mandatário na audiência anterior) e que, em razão da sua classificação, não tenham tido oportunidade de escolher algumas das serventias que permaneceram vagas. Precedentes do CNJ.

4. O exercício legítimo do poder discricionário de conveniência e oportunidade pelos Tribunais para instrumentalizar os concursos para preenchimento das serventias deve observar os princípios da vinculação às normas do instrumento convocatório, da confiança legítima e do dever de boa-fé da Administração Pública.

5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000506-39.2019.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 49ª Sessão - j. 28/06/2019 - grifei).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ORDEM DE ESCOLHA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A UMA SEGUNDA ESCOLHA DE SERVENTIA. CARÁTER DEFINITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que cancelou escolha serventia, com a sua consequente outorga, em razão de escolha anterior.

2. Observadas as diretrizes gerais da Resolução CNJ 81/2009, a escolha do modus operandi dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, que por óbvio abarca a audiência de escolha, é prerrogativa que se insere no poder discricionário do Tribunal.

3. A escolha de serventia extrajudicial, seja ela destinada às Pessoas com Deficiência ou à ampla concorrência, tem caráter definitivo, sendo vedada a possibilidade de qualquer modificação.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000417-84.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 25ª Sessão - j. 21/09/2017 - grifei).

No que se refere à questão em análise, verifico que ao tratar da audiência de escolha assim dispõe a Resolução CNJ 81/2009:

11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES



11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas uma delas.

11.2. A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das Delegações para os portadores de necessidades especiais, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do item 11.3.

A norma ora impugnada, portanto, ao estabelecer que o candidato aprovado em ambas modalidades de ingresso deverá optar por realizar a escolha pelo critério de remoção ou pelo critério de provimento traz comando consentâneo com a disposição do item 11.1 da Resolução CNJ 81/2009.

Ademais, entendo que a previsão contida no dispositivo atacado se revela razoável, na medida em que impede que o candidato aprovado em ambas as modalidades de ingresso venha a realizar uma primeira opção para depois alterá-la.

Tal procedimento, além de corresponder a uma reserva de serventia pelo candidato, violaria a irretratabilidade da escolha, disposta no item 11.2 da Resolução CNJ 81/2009, assentada pela jurisprudência do CNJ e expressamente prevista no item 16.3 do Edital de abertura do certame, assim redigido:

16.3. A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 e seus subitens.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente PCA, nos termos do art. 25, X do RICNJ. Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim

Conselheira relatora

